



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208626 - PB (2024/0461975-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO : REMBRANDT MEDEIROS ASFORA - PB017251
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a celebração de acordo de não persecução penal (ANPP).
2. O paciente responde a diversas ações penais e inquéritos policiais, o que foi considerado pelo Ministério Público como indicativo de habitualidade delitiva, justificando a não celebração do ANPP.
3. A decisão agravada manteve a negativa de celebração do ANPP com base na análise do Ministério Público sobre a conduta do paciente e a ausência de preenchimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva do paciente, evidenciada por sua resposta a múltiplos processos e inquéritos, impede a celebração do acordo de não persecução penal, conforme os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O Ministério Público possui o poder-dever de avaliar a adequação do caso concreto para a celebração do ANPP, considerando a personalidade do agente e a habitualidade delitiva.
6. A habitualidade delitiva do paciente, demonstrada por sua implicação em diversos processos e inquéritos, justifica a negativa do ANPP, conforme o art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal.
7. A decisão agravada está em consonância com o entendimento jurisprudencial de que o ANPP é um instrumento de política criminal e despenalização, cabendo ao Ministério Público fundamentar a sua não proposição.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Ministério Público deve avaliar a adequação do caso concreto para a celebração do ANPP, considerando a habitualidade delitiva do agente. 2. A habitualidade delitiva justifica a negativa do ANPP, conforme o art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.068.891/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 05.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208626 - PB (2024/0461975-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO : REMBRANDT MEDEIROS ASFORA - PB017251
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a celebração de acordo de não persecução penal (ANPP).
2. O paciente responde a diversas ações penais e inquéritos policiais, o que foi considerado pelo Ministério Público como indicativo de habitualidade delitiva, justificando a não celebração do ANPP.
3. A decisão agravada manteve a negativa de celebração do ANPP com base na análise do Ministério Público sobre a conduta do paciente e a ausência de preenchimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva do paciente, evidenciada por sua resposta a múltiplos processos e inquéritos, impede a celebração do acordo de não persecução penal, conforme os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O Ministério Público possui o poder-dever de avaliar a adequação do caso concreto para a celebração do ANPP, considerando a personalidade do agente e a habitualidade delitiva.
6. A habitualidade delitiva do paciente, demonstrada por sua implicação em diversos processos e inquéritos, justifica a negativa do ANPP, conforme o art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal.

7. A decisão agravada está em consonância com o entendimento jurisprudencial de que o ANPP é um instrumento de política criminal e despenalização, cabendo ao Ministério Público fundamentar a sua não proposição.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Ministério Público deve avaliar a adequação do caso concreto para a celebração do ANPP, considerando a habitualidade delitiva do agente. 2. A habitualidade delitiva justifica a negativa do ANPP, conforme o art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.068.891/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 05.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDSON DOS SANTOS DANTAS**, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no recurso ordinário, destacando a impropriedade da fundamentação empregada da habitualidade delitiva para obstar, no caso, a celebração do acordo de não persecução penal – ANPP, ressaltando preencher o Paciente todos os requisitos previstos no artigo 28-A, do CPP.

Requer, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja provido o recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, o acordo de não persecução penal (ANPP) consiste, em síntese, em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos e a efetivação da chamada Justiça multiportas, com a

perspectiva restaurativa.

Com efeito, o membro do Ministério Público, ao se deparar com os autos de um inquérito policial, a par de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá ainda analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do ANPP, os quais estão expressamente previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal: 1) confissão formal e circunstancial; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

E, caso preenchidos os requisitos exigidos, caberá ao órgão ministerial justificar expressamente o não oferecimento do acordo de não persecução penal, o que poderá ser, após provocação do investigado, passível de controle pela instância superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

Confira-se o teor do julgado da Corte *a quo*:

“Compulsando o processo crime originário (autos de tombo 0800735-15.2023.8.15.0191), verifica-se os motivos apontados pelo representante do Órgão Ministerial, tanto na instância quanto a quo perante este foro, se perfazem, pois o paciente demonstra conduta incompatível com o referido ad quem benefício, já que responde a diversos processos e procedimentos, sendo eles:

1. Procedimento Criminal Especial nº (em3001623- 45.2012.8.15.2003 tramitação perante o 2º Juizado Especial Regional de Mangabeira - nesta Capital);
2. Inquérito policial nº (em tramitação perante a0000280-63.2019.8.15.0631 Vara Única da Comarca de Juazeirinho - crime contra a administração ambiental);
3. Pedido de prisão temporária nº (em tramitação0800714-39.2023.8.15.0191 perante a Vara Única da Comarca de Soledade - homicídio qualificado);
4. Inquérito policial nº (em tramitação perante a 2ª 0800224-78.2021.8.15.0161 Vara Mista da Comarca de Cuité - crime de furto);
5. Auto de prisão em flagrante nº (em tramitação0800723-98.2023.8.15.0191 perante a Vara Única da Comarca de Soledade - crime do sistema nacional de armas);
6. Ação penal nº 0801761-51.2020.8.15.0321(em tramitação perante a Vara Única da Comarca de Santa Luzia - crime contra a administração ambiental);
7. Ação penal nº 0000506-52.2017.8.15.0271 (em tramitação perante a Vara Única da Comarca de Picuí - crime não descrito).

Sob esse aspecto, verifica-se que o fato de o paciente responder a duas ações penais e diversos inquéritos policiais referentes a crimes de variadas naturezas (além do delito apurado nos autos originários - tombo 0000506-52.2017.8.15.0271), configura-se como motivo idôneo para inferir a sua conduta criminal habitual, nos termos do artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o referido requisito, na verdade, não está relacionado somente à hipótese de reincidência, e sim à avaliação da personalidade do agente, devendo o Órgão Ministerial, no exercício do seu poder-dever, analisar se o caso concreto se mostra adequado para o oferecimento do benefício.

Destarte, conclui-se que quando o legislador se referiu a infrações pretéritas, ao final do artigo 28-A, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal, além de não fazer

nenhuma menção expressa de que as supramencionadas infrações deveriam ser anteriores à data do crime apurado, coaduna com a própria natureza do referido instituto que tal avaliação seja feita pelo Órgão acusatório quando do oferecimento da denúncia, na medida em que se trata do momento processual em que o representante do Parquet decidir se oferece a denúncia ou se propõe o acordo de não persecução penal.” (e-STJ, fls. 279)

Na hipótese dos autos, verifica-se que foi constatado que o paciente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, pois existem elementos nos autos que permitem identificar a habitualidade e a **reiteração delitiva**. O acórdão impugnado destacou o fato de o investigado responder a outros processos criminais e vários inquéritos policiais. Portanto, não se verifica o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO INDICIADO PARA CONFESSAR OU NÃO O CRIME. DENÚNCIA REJEITADA.

1. Esta Corte Superior, assim como a doutrina processualista em geral, entende que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem natureza de negócio jurídico de natureza extrajudicial, e, por isso, cabe ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, se é cabível, no caso concreto, propor o acordo.

2. Ainda que o ANPP se trate de negócio jurídico de natureza extrajudicial, é também um instrumento de política criminal, além de uma medida despenalizadora, e o requisito da confissão revela justamente o caráter de justiça negocial do referido instrumento.

Assim, é razoável a cientificação do indiciado e de seu defensor acerca da conveniência e oportunidade em assumir formalmente a responsabilização penal do crime, ainda que, no curso do inquérito policial, tenha escolhido o direito de permanecer calado.

3. Recurso especial desprovido." (REsp n. 2.068.891/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 208.626 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0461975-9

Número de Origem:

0012024041008 08007351520238150191 08173243920248150000 12024041008
8007351520238150191 8173243920248150000 817324392024815000008007351520238150191

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO : REMBRANDT MEDEIROS ASFORA - PB017251
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO : REMBRANDT MEDEIROS ASFORA - PB017251
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025